

ESCLARECIMENTO_IMPUGNAÇÃO: SEAP DF- PE 90020/2025

Sâmara Machado | VMIS <samara.machado@vmis.com.br>

qui 12/06/2025 13:17

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: licitacao <licitacao@vmis.com.br>;

3 anexos (2 MB)

Esclarecimento e Impugnação - VMI - SEAP DF Reabertura.pdf; 12-ALTERACAO CONTRATUAL.pdf; 12.1- CNH Digital - ALAN.pdf;

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO 90020/2024 - Reabertura

VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”), sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, nº 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br, Fone/Fax: (31) 3622-0470, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de V.Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I. DO CABIMENTO	II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS	III. DA IMPUGNAÇÃO	IV. DOS PEDIDOS
<p>1. Nos termos do item 11.1. do Edital, os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser protocolados em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura do certame. Sendo assim, o presente pedido é atempado e atende integralmente às disposições editalícias.</p>	<p>1. Trata o presente edital de licitação cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de equipamentos de monitoramento destinados à revista pessoal e de pertences, a serem utilizados no Sistema Penitenciário do Distrito Federal. A medida visa atender à demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF), conforme especificações e quantitativos dispostos no Anexo I do edital.</p> <p>2. Ao analisar o edital e seus respectivos anexos, a VMI, ora peticionante, identificou dúvidas que necessitam de esclarecimentos, com o objetivo de viabilizar a correta formulação de sua proposta e garantir a plena observância aos princípios da transparência e da isonomia no certame.</p> <p>3. Primeiramente, em relação ao item 4.2.1.8, alínea "a", verifica-se a exigência de conformidade com a Norma CNEN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001. <u>A VMI solicita que seja esclarecido se a referida exigência foi relacionada de forma equivocada ao equipamento Bodyscan, considerando que estas normas não se aplicam diretamente a este tipo de equipamento.</u></p> <p>4. No que tange ao item 6.1.1, que estabelece o prazo para entrega dos materiais em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos a partir do recebimento da Nota de Empenho, da assinatura do instrumento de contrato ou ordem de serviço. <u>A VMI solicita que seja confirmado se o prazo de entrega dos equipamentos iniciará a partir do recebimento da assinatura de ambas as partes pela Contratante.</u></p> <p>5. Com referência ao item 4.2.1.3, alínea "a", do Termo de Referência, é solicitada 1 (uma) maleta de testes padrão ASTM para realização de testes em equipamentos de raios-X, a ser utilizada na avaliação da amostra, bem como nos recebimentos provisório e definitivo. <u>Considerando que o objeto contempla o fornecimento de 30 (trinta) equipamentos de raios-X, a VMI solicita esclarecimento quanto à quantidade de maletas exigidas: se será necessário o fornecimento de 1 (uma) maleta por equipamento, totalizando 30 unidades, ou apenas 1 (uma) maleta para todo o lote.</u></p>	<p>1. Além dos esclarecimentos aduzidos acima, a VMI se deparou com algumas inconsistências que deverão ser dirimidas para que possa ser elaborada uma correta proposta. Senão vejamos.</p> <p>2. O item 4.2.1.6 do Termo de Referência, na página 29, determina que o scanner utilize sistema operacional Windows. <u>A VMI impugna esta exigência, pois a restrição a um sistema operacional específico limita indevidamente a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica que comprove a indispensabilidade do sistema Windows para as funcionalidades do equipamento ou para a interoperabilidade com outros sistemas da Contratante.</u></p> <p>3. Existem no mercado soluções tecnológicas que operam com sistemas próprios ou baseados em outros sistemas operacionais, como Linux, que oferecem desempenho, segurança e estabilidade compatíveis ou superiores, e que poderiam atender plenamente aos requisitos funcionais e operacionais desejados, ampliando a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Requer-se a revisão do item 4.2.1.6 para permitir a utilização de outros sistemas operacionais, desde que sejam compatíveis com os softwares exigidos e atendam integralmente às funcionalidades previstas nos requisitos técnicos.</p> <p>4. Ainda em relação ao item 4.2.1.6 do Termo de Referência, na página 29, consta que, durante a avaliação do protótipo, os simulacros serão fixados ao corpo de uma pessoa e o equipamento será submetido à passagem de frente e de costas. <u>A VMI impugna tal exigência, pois, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a realização de testes com equipamentos de inspeção por raios-X em seres humanos é expressamente proibida durante a fase de avaliação ou prototipagem.</u></p> <p>5. A utilização destes equipamentos em pessoas é permitida somente após a instalação definitiva e quando em operação para a finalidade específica prevista, respeitando todas as normas de segurança e limites de exposição.</p> <p>6. A exigência do edital contraria as normas regulamentares vigentes, impondo um procedimento inadequado e potencialmente ilegal, o que pode</p>	<p>1. Diante do exposto, requer a VMI que:</p> <p>i. Sejam prestados os esclarecimentos solicitados nos itens mencionados anteriormente, a fim de possibilitar a elaboração de uma proposta conforme as exigências editalícias;</p> <p>ii. Seja julgada procedente a presente impugnação, uma vez que foram identificadas inconsistências no edital que comprometem a competitividade e a própria execução do objeto licitado, devendo ser promovidas as devidas correções e adequações para assegurar a transparência, a isonomia, a ampla competitividade entre os licitantes e a execução do contrato;</p> <p>iii. Caso seja mantido o certame, solicita-se que, havendo alterações ou esclarecimentos no edital, seja publicado novo edital no prazo legal, permitindo a ampla participação dos interessados e garantindo a devida</p>

6. Diante das questões apresentadas, solicita-se que os devidos esclarecimentos sejam prestados de maneira célere e detalhada, garantindo a transparência e a correta interpretação dos termos do edital, bem como assegurando a competitividade e a isonomia do certame.

acarretar riscos à saúde e segurança das pessoas envolvidas.

7. Requer-se a adequação do referido item para que os testes de avaliação do protótipo sejam realizados exclusivamente em simulacros ou modelos que não envolvam exposição direta de seres humanos, garantindo o cumprimento das normas da CNEN e a segurança de todos os envolvidos.

8. O intuito primordial de qualquer processo seletivo é que haja uma contratação com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes, sem perder de vista a qualidade do que se está exigindo. Assim, resta impugnado o presente edital por não atender aos princípios norteadores do processo licitatório.

publicidade às readequações solicitadas.

**Nestes termos, requer deferimento.
Lagoa Santa, 12 de junho de 2025**



Sâmara Machado
Assistente de Licitação
Bidding Assistant

www.vmisecurity.com



Aviso Legal

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail, por favor, comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou declarações veiculadas por e-mail não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

Confidentiality Note

This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation.

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO 90020/2024 - Reabertura

VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (“VMI”), sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, sediada na Avenida Hum, nº 55 - Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, e-mail: licitacao@vmis.com.br, Fone/Fax: (31) 3622-0470, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de V.Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

I. DO CABIMENTO

1. Nos termos do item 11.1. do Edital, os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser protocolados em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura do certame. Sendo assim, o presente pedido é tempestivo e atende integralmente às disposições editalícias.

II. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

2. Trata o presente edital de licitação cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de equipamentos de monitoramento destinados à revista pessoal e de pertences, a serem utilizados no Sistema Penitenciário do Distrito Federal. A medida visa atender à demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF), conforme especificações e quantitativos dispostos no Anexo I do edital.

3. Ao analisar o edital e seus respectivos anexos, a VMI, ora peticionante, identificou dúvidas que necessitam de esclarecimentos, com o objetivo de viabilizar a correta formulação de sua proposta e garantir a plena observância aos princípios da transparência e da isonomia no certame.

4. Primeiramente, em relação ao item 4.2.1.8, alínea "a", verifica-se a exigência de conformidade com a Norma CNEN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001.

A VMI solicita que seja esclarecido se a referida exigência foi relacionada de forma equivocada ao equipamento Bodyscan, considerando que estas normas não se aplicam diretamente a este tipo de equipamento.

5. No que tange ao item 6.1.1, que estabelece o prazo para entrega dos materiais em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos a partir do recebimento da Nota de Empenho, da assinatura do instrumento de contrato ou ordem de serviço. **A VMI solicita que seja confirmado se o prazo de entrega dos equipamentos iniciará a partir do recebimento da assinatura de ambas as partes pela Contratante.**

6. Com referência ao item 4.2.1.3, alínea "a", do Termo de Referência, é solicitada 1 (uma) maleta de testes padrão ASTM para realização de testes em equipamentos de raios-X, a ser utilizada na avaliação da amostra, bem como nos recebimentos provisório e definitivo. **Considerando que o objeto contempla o fornecimento de 30 (trinta) equipamentos de raios-X, a VMI solicita esclarecimento quanto à quantidade de maletas exigidas: se será necessário o fornecimento de 1 (uma) maleta por equipamento, totalizando 30 unidades, ou apenas 1 (uma) maleta para todo o lote.**

7. Diante das questões apresentadas, solicita-se que os devidos esclarecimentos sejam prestados de maneira célere e detalhada, garantindo a transparência e a correta interpretação dos termos do edital, bem como assegurando a competitividade e a isonomia do certame.

III. DA IMPUGNAÇÃO

8. Além dos esclarecimentos aduzidos acima, a VMI se deparou com algumas inconsistências que deverão ser dirimidas para que possa ser elaborada uma correta proposta. Senão vejamos.

9. O item 4.2.1.6 do Termo de Referência, na página 29, determina que o scanner utilize sistema operacional Windows. **A VMI impugna esta exigência, pois a restrição a um sistema operacional específico limita indevidamente a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica que comprove a indispensabilidade do sistema Windows para as funcionalidades do equipamento ou para a interoperabilidade com outros sistemas da Contratante.**

10. Existem no mercado soluções tecnológicas que operam com sistemas próprios ou baseados em outros sistemas operacionais, como Linux, que oferecem desempenho, segurança e estabilidade compatíveis ou superiores, e que poderiam atender plenamente aos requisitos funcionais e operacionais desejados, ampliando a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Requer-se a revisão do item 4.2.1.6 para permitir a utilização de outros sistemas operacionais, desde que sejam compatíveis com os softwares exigidos e atendam integralmente às funcionalidades previstas nos requisitos técnicos.

11. Ainda em relação ao item 4.2.1.6 do Termo de Referência, na página 29, consta que, durante a avaliação do protótipo, os simulacros serão fixados ao corpo de uma pessoa e o equipamento será submetido à passagem de frente e de costas. **A VMI impugna tal exigência, pois, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a realização de testes com equipamentos de inspeção por raios-X em seres humanos é expressamente proibida durante a fase de avaliação ou prototipagem.**

12. A utilização destes equipamentos em pessoas é permitida somente após a instalação definitiva e quando em operação para a finalidade específica prevista, respeitando todas as normas de segurança e limites de exposição.

13. A exigência do edital contraria as normas regulamentares vigentes, impondo um procedimento inadequado e potencialmente ilegal, o que pode acarretar riscos à saúde e segurança das pessoas envolvidas.

14. Requer-se a adequação do referido item para que os testes de avaliação do protótipo sejam realizados exclusivamente em simulacros ou modelos que não envolvam exposição direta de seres humanos, garantindo o cumprimento das normas da CNEN e a segurança de todos os envolvidos.

15. O intuito primordial de qualquer processo seletivo é que haja uma contratação com a proposta mais vantajosa, não devendo coexistir no ato convocatório qualquer cláusula que possa resultar em prejuízo a competitividade dos licitantes, sem perder de vista a qualidade do que se está exigindo. Assim, resta impugnado o presente edital por não atender aos princípios norteadores do processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

16. Diante do exposto, requer a VMI que:

- i. Sejam prestados os esclarecimentos solicitados nos itens mencionados anteriormente, a fim de possibilitar a elaboração de uma proposta conforme as exigências editalícias;
- ii. Seja julgada procedente a presente impugnação, uma vez que foram identificadas inconsistências no edital que comprometem a competitividade e a própria execução do objeto licitado, devendo ser promovidas as devidas correções e adequações para assegurar a transparência, a isonomia, a ampla competitividade entre os licitantes e a execução do contrato;
- iii. Caso seja mantido o certame, solicita-se que, havendo alterações ou esclarecimentos no edital, seja publicado novo edital no prazo legal, permitindo a ampla participação dos interessados e garantindo a devida publicidade às readequações solicitadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Lagoa Santa, 12 de junho de 2025

ALAN MORAES
VIEGAS:08575996665

Assinado de forma digital por
ALAN MORAES
VIEGAS:08575996665
Dados: 2025.06.12 13:15:04 -03'00'

VMI SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

**Inspeção de
ponta a ponta**

- 📍 Rua Um, 55 – Distrito Industrial
Genesco Aparecido de Oliveira
Lagoa Santa, MG – Brasil
CEP 33.240-094
- 📞 +55 31 3622-0470
- 🌐 www.vmisecurity.com



RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação e Esclarecimentos apresentados ao Pregão Eletrônico n.º 90020/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise do Pedido de Impugnação e dos Esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe (173478968), encaminhada por meio eletrônico, interposto tempestivamente pela empresa **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ n.º 05.293.074/0001-87**.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado ao impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (<https://seape.df.gov.br/pregao-eletronico-no-90020-2024-seape-df/>), Pregão Eletrônico n.º 90020/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Os pedidos de impugnação apresentados ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90020/2024-SEAPE-DF, baseiam-se nos seguintes pontos:

2.2. DOS ESCLARECIMENTOS:

1) DA EXIGÊNCIA DA NORMA CNEN 3.01 E POSIÇÃO REGULATÓRIA 3.01/001

(...)

Primeiramente, em relação ao item 4.2.1.8, alínea "a", verifica-se a exigência de conformidade com a Norma CNEN 3.01 e Posição Regulatória 3.01/001.

A VMI solicita que seja esclarecido se a referida exigência foi relacionada de forma equivocada ao equipamento Bodyscan, considerando que estas normas não se aplicam diretamente a este tipo de equipamento.

2) DO PRAZO DE ENTREGA

(...)

No que tange ao item 6.1.1, que estabelece o prazo para entrega dos materiais em até 150 (cento e cinquenta) dias corridos a partir do recebimento da Nota de Empenho, da assinatura do instrumento de contrato ou ordem de serviço. **A VMI solicita que seja confirmado se o prazo de entrega dos equipamentos iniciará a partir do recebimento da assinatura de ambas as partes pela Contratante.**

3) DA EXIGÊNCIA DA QUANTIDADE DA MALETA DE TESTES

(...)

Com referência ao item 4.2.1.3, alínea "a", do Termo de Referência, é solicitada 1 (uma) maleta de testes padrão ASTM para realização de testes em equipamentos

de raios-X, a ser utilizada na avaliação da amostra, bem como nos recebimentos provisório e definitivo. **Considerando que o objeto contempla o fornecimento de 30 (trinta) equipamentos de raios-X, a VMI solicita esclarecimento quanto à quantidade de maletas exigidas: se será necessário o fornecimento de 1 (uma) maleta por equipamento, totalizando 30 unidades, ou apenas 1 (uma) maleta para todo o lote.**

2.3.

DA IMPUGNAÇÃO:

1) QUANTO À EXIGÊNCIA DO SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS NOS SCANNERS

(...)

O item 4.2.1.6 do Termo de Referência, na página 29, determina que o scanner utilize sistema operacional Windows. **A VMI impugna esta exigência, pois a restrição a um sistema operacional específico limita indevidamente a competitividade do certame, sem que haja justificativa técnica que comprove a indispensabilidade do sistema Windows para as funcionalidades do equipamento ou para a interoperabilidade com outros sistemas da Contratante.**

2) QUANTO AOS TESTES DOS EQUIPAMENTOS EM HUMANOS

(...)

Ainda em relação ao item 4.2.1.6 do Termo de Referência, na página 29, consta que, durante a avaliação do protótipo, os simulacros serão fixados ao corpo de uma pessoa e o equipamento será submetido à passagem de frente e de costas. **A VMI impugna tal exigência, pois, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a realização de testes com equipamentos de inspeção por raios-X em seres humanos é expressamente proibida durante a fase de avaliação ou prototipagem.**

2.4.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passamos ao mérito dos pedidos de impugnação levantados pela empresa em tela. Para tanto, registro que as alegações apresentadas foram submetidas à equipe de planejamento da contratação (Memorando 104 - 173479170), uma vez que os questionamentos se referem a critérios definidos em Termo de Referência.

3.2. A Equipe de Planejamento da Contratação manifestou-se, por meio do Memorando N° 40/2025 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNIPLAN (173491960), da seguinte maneira:

DOS ESCLARECIMENTOS:

Esclarecimento 1: da exigência da norma cnen 3.01 e posição regulatória 3.01/001.

Resposta: Em relação ao item 4.2.1.8, alínea “a”, cumpre esclarecer que a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) é a autarquia competente, instituída pela Lei Federal nº 6.189/1974, responsável pela regulamentação do licenciamento e operação de instalações radiativas, bem como do uso de equipamentos emissores de radiação ionizante, como é o caso dos scanners corporais por raios-X (*bodyscan*).

As exigências relativas à conformidade com a Norma CNEN NN 3.01 e à Posição Regulatória CNEN 3.01/001 decorrem de normativos emitidos pela própria CNEN e constituem requisitos legais obrigatórios para a produção, comercialização e operação

desses equipamentos no território nacional. O descumprimento dessas normas pode, inclusive, acarretar responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis.

Destacamos que tais exigências já foram adotadas em outros certames públicos semelhantes, inclusive nos processos mais recentes conduzidos pela SENAPPEN, sem prejuízo à competitividade, havendo ampla participação de empresas do setor, razão pela qual será mantida a exigência da norma.

Esclarecimento 2: do prazo de entrega.

Resposta: Esclarece-se que o prazo para entrega será contado a partir da assinatura do contrato.

Esclarecimento 3: da exigência da quantidade da maleta de testes.

Resposta: A exigência de fornecimento de maleta de testes padrão ASTM está vinculada à necessidade de aferição de desempenho dos equipamentos, tanto na fase de amostragem quanto nos recebimentos provisório e definitivo, bem como à disponibilidade do material para eventual utilização em manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos, além de sua aplicação na capacitação dos servidores responsáveis pela operação dos scanners corporais.

Considerando a destinação dos scanners às unidades prisionais do DF, serão exigidas 7 (sete) maletas, sendo 1 (uma) por unidade onde os equipamentos serão instalados, a saber:

- I - Centro de Detenção Provisória – CDP,
- II - Centro de Internamento e Reeducação – CIR
- III - Penitenciária I do Distrito Federal – PDF1
- IV - Penitenciária II do Distrito Federal – PDF2
- V - Penitenciária IV do Distrito Federal – PDF4
- VI - Centro de Progressão Penitenciário - CPP e
- VII - Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF.

O Termo de Referência e o Edital serão adequados para refletir essa exigência.

DAS IMPUGNAÇÕES:

Impugnação 1: quanto à exigência do sistema operacional windows nos scanners.

Resposta: A opção desta Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) por scanners corporais que utilizem o sistema operacional Windows justifica-se por razões técnicas, operacionais e de gestão institucional.

Os servidores da SEAPE/DF já possuem capacitação para operar sistemas baseados em Windows, de forma que a adoção de outro sistema implicaria custos adicionais com treinamento e risco de comprometimento da operação.

Além disso, a padronização em um único sistema operacional — no caso, o Windows — atualmente utilizado em todas as máquinas mantidas pela SEAPE/DF, facilita o suporte técnico, a segurança cibernética e o gerenciamento centralizado dos recursos de Tecnologia da Informação pela Administração.

Destaca-se, ainda, a possibilidade de futura sincronização dos dados provenientes dos scanners corporais com os sistemas utilizados nas unidades prisionais, em especial o SIAPEN/DF, os quais são compatíveis com o sistema operacional Windows.

Diante de todo o exposto, a exigência mostra-se justificada, proporcional e tecnicamente fundamentada, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim adequação à realidade técnico-operacional da Administração Pública, motivo pelo qual a impugnação apresentada pela empresa não será acolhida.

Impugnação 2: quanto aos testes dos equipamentos em humanos.

Resposta: O Edital traz no item 4.2.1.6 a previsão de realização de testes para fins de avaliação do sistema e equipamento, dispondo que *"durante a avaliação do protótipo, os simulacros serão fixados ao corpo de uma pessoa e será submetido a passagem de frente e de costas."*

Embora a impugnante alegue que a previsão editalícia viola normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), não indicou qualquer dispositivo legal ou regulatório que proíba expressamente a realização de testes com seres humanos, desde que observados os limites de exposição definidos pela própria autarquia. A argumentação, portanto, carece de respaldo normativo objetivo que justifique a invalidação da exigência prevista no edital.

Ademais, o edital, em seu Anexo I, item 4.2.1.8, já exige que os scanners corporais estejam em conformidade com a Norma CNEN NN 3.01, com a Posição Regulatória CNEN 3.01/001 e com outras exigências aplicáveis da CNEN, inclusive no que se refere à dose máxima de radiação permitida por inspeção e à dose anual de exposição. Logo, qualquer equipamento submetido à fase de amostra já deverá operar dentro dos parâmetros técnicos e de segurança estabelecidos pela autoridade reguladora.

A exigência de que os simulacros sejam fixados ao corpo de uma pessoa tem por finalidade verificar, em condições controladas, a capacidade de atuação do scanner corporal em situação equivalente ao seu uso real no ambiente penitenciário, permitindo avaliar se o desempenho do equipamento é compatível com as necessidades operacionais de inspeção de indivíduos nesse contexto. Trata-se de medida razoável, segura e tecnicamente adequada, que possibilita à Administração aferir a qualidade das imagens geradas e a capacidade real do equipamento de detectar objetos ocultos no corpo humano.

Dessa forma, rejeita-se o argumento trazido pela empresa, de forma a manter o Edital com a exigência de testes em humanos.

3.3. Destaca-se que, quanto à impugnação e aos esclarecimentos formulados, este documento fornece todas as respostas de forma transparente e clara, visando precipuamente o interesse público.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VMI – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ n.º **05.293.074/0001-87**, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, subsidiado pela Equipe de Planejamento da Contratação, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** dos pedidos elencados na Impugnação. Destaca-se que - tanto o Termo de Referência, quanto o Edital - serão readequados pelos motivos expostos nos esclarecimentos.

4.3. Decido, também, **ALTERAR** a data de abertura do Pregão Eletrônico n.º 90020/2024 - SEAPE-DF, uma vez que as alterações interferem na formulação das propostas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LEONARDO BORBA KUCKELHAUS - Matr.1682452-0, Pregoeiro(a)**, em 16/06/2025, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **173667589** código CRC= **719FAF5D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Site - www.seape.df.gov.br

04026-00004206/2023-58

Doc. SEI/GDF 173667589